



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.721006/2014-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.036 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente CARLOS ALBERTO PRESTES IRIBARREM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA - INÍCIO DA EQUIPARAÇÃO .

Equipara-se à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento. A equiparação ocorrerá na data da primeira alienação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife (PE), mediante o Acórdão nº 11-50.692, de 15 de julho de 2015 (e-fls. 69/73), objetivando a reforma do referido julgado.

Em homenagem à economia processual, adotarei parte do Relatório constante no referido Acórdão de primeira instância, pelo que peço vênia para transcrevê-lo:

Trata o presente processo das seguintes Notificações de Lançamento por atraso na entrega das DCTF:

Notificação de Lançamento nº	Período	Valor da Multa (R\$)
19.94.17.87.40.33-16	1º semestre de 2009	R\$ 3.617,86
17.61.08.03.12.93-68	2º semestre de 2009	R\$ 9.596,89
19.03.49.02.71.43-74	Janeiro de 2010	R\$ 801,96
14.03.27.13.23.63-40	Fevereiro de 2010	R\$ 500,00
12.63.38.55.39.63-77	Março de 2010	R\$ 3.176,34
17.42.09.24.13.13-25	Abril de 2010	R\$ 500,00
19.04.22.85.96.83-77	Maior de 2010	R\$ 500,00
11.38.05.95.38.63-40	Junho de 2010	R\$ 500,00
15.78.14.32.51.83-31	Julho de 2010	R\$ 500,00
11.35.07.40.84.73-39	Agosto de 2010	R\$ 500,00
13.21.45.89.47.23.41	Setembro de 2010	R\$ 500,00
11.10.45.20.08.33-50	Outubro de 2010	R\$ 500,00
18.85.04.90.66.03-50	Novembro de 2010	R\$ 500,00
13.67.20.64.84.33-58	Dezembro de 2010	R\$ 500,00
13.15.15.87.31.63-08	Janeiro de 2011	R\$ 500,00
16.44.29.23.41.43-70	Fevereiro de 2011	R\$ 500,00
15.87.10.35.34.33-72	Março de 2011	R\$ 500,00
15.51.02.51.00.23-07	Abril de 2011	R\$ 500,00
17.04.12.40.24.13-39	Maior de 2011	R\$ 500,00
14.29.31.14.05.63-06	Junho de 2011	R\$ 1.002,41
13.54.13.97.83.03-60	Julho de 2011	R\$ 3.129,22
14.97.37.86.81.23-45	Agosto de 2011	R\$ 500,00
11.97.27.43.52.53-74	Setembro de 2011	R\$ 2.100,08
17.11.05.83.73.23-95	Outubro de 2011	R\$ 500,00
16.70.33.45.74.53-09	Dezembro de 2011	R\$ 500,00
11.22.04.33.83.93-14	Fevereiro de 2012	R\$ 784,75
13.16.04.79.99.03-02	Março de 2012	R\$ 502,06
12.48.25.14.15.43-36	Abril de 2012	R\$ 500,00
10.76.17.65.94.73-16	Junho de 2012	R\$ 500,00
11.67.04.35.76.03-93	Julho de 2012	R\$ 547,50
12.12.09.00.19.03-41	Agosto de 2012	R\$ 500,00
10.70.10.08.31.13-04	Setembro de 2012	R\$ 513,00
11.53.10.31.02.33-06	Dezembro de 2012	R\$ 500,00
11.14.25.21.43.53-33	Julho de 2013	R\$ 1.675,35
13.26.19.83.19.73-64	Setembro de 2013	R\$ 836,84
13.78.24.40.65.73-00	Dezembro de 2013	R\$ 500,00

Cientificado da lavratura das Notificações em epígrafe, a contribuinte apresentou sua impugnação alegando o seguinte:

- Alega que o contribuinte foi devidamente equiparado a Pessoa jurídica, contudo esta equiparação só tomou forma a partir do início da fiscalização, conforme Termo de Intimação nº 05/088/2013 recebido no dia 22/11/2013. Afirma que neste momento o contribuinte identificou a equiparação da sua atividade realizada na pessoa física à realizada como se pessoa jurídica fosse. Foi constituído o CNPJ com a DBE datada de 11/12/2013.

- Destaca que somente a partir desta inscrição é que a empresa poderia efetuar a entrega das declarações obrigatórias para as pessoas jurídicas.

- Ao final conclui da seguinte forma:

Assim é descabido a cobrança de multa por atraso de entrega de declarações vencidas com data anterior a emissão do DBE, visto que a referida empresa equiparada nem inscrição no CNPJ apresentava, E, sem esta, não teria possibilidade de apresentar a referida Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-DIPJ.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA - INÍCIO DA EQUIPARAÇÃO.

Equipara-se à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento. A equiparação ocorrerá na data da primeira alienação.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/07/2015, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 85, a recorrente apresentou recurso voluntário em 28/08/2015 (e-fls. 87/93), conforme Extrato do Processo à e-fl. 95, o que corrobora o carimbo de recepção à e-fl. 87, pois este não se encontra legível.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Gira a lide sobre a multa por atraso na entrega da DCTF, referente aos anos-calendário 2009 a 2013, conforme planilha transcrita no relatório. A base legal dos lançamentos foi o art. 7º da Lei nº 10.426/2001, com a redação que lhe foi dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos

Em seu recurso, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, a recorrente não discorda da equiparação a Pessoa jurídica, mas alega que esta equiparação "só tomou forma a partir do início da fiscalização, conforme Termo de Intimação nº 05/088/2013 recebido no dia 22/11/2013".

Transcrevo, a seguir, a legislação sobre a Pessoa Física equiparada a Pessoa Jurídica, disposta no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, tem por matriz legal os Decretos-Lei nºs. 1.381/74 e 1.510/76, em seus artigos 150 a 166:

Incorporação ou Loteamento sem Registro

Art. 152. Equipara-se, também, à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, arts. 10, inciso IV, e 16).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, caracterizar-se-á a alienação pela existência de qualquer ajuste preliminar, ainda que de simples recebimento de importância a título de reserva (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 2º).

§2º O prazo referido neste artigo será, em relação aos imóveis havidos até 30 de julho de 1977, de 36 meses contados na data da averbação (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, arts. 10, inciso IV e 16).

(...)

Subseção II

Início da Equiparação

Momento de Determinação

Art. 156. A equiparação ocorrerá (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 11):

I - na data de arquivamento da documentação do empreendimento, no caso do art. 151;

II - na data da primeira alienação, no caso do art. 152;

III - na data em que ocorrer a subdivisão ou desmembramento do imóvel em mais de dez lotes ou a alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desse imóvel, nos casos referidos no art. 153.

A fiscalização constatou que, de acordo os fatos verificados na auditoria, a recorrente se enquadra na situação do inciso II do artigo Art. 156, acima transcrito, tendo o contribuinte se equiparado à pessoa jurídica em 04/02/2009.

Os argumentos da recorrente foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

Conforme explicitado no Relatório Fiscal do processo nº 11040.720397/2014-11, acima em parte transcrito, a contribuinte foi fiscalizada e ficou constatado que desde de 04/02/2009 a atividade exercida pela pessoa física, na época, deveria ser equiparada a condição de pessoa jurídica (PJ) e desta forma ser tributada, com todas as obrigações de uma PJ.

Cabe ressaltar que o contribuinte não contesta que a atividade de construção de prédio residencial, composto de dezesseis apartamentos e dezesseis boxes de garagem, e a alienação de diversas unidades desta construção à equipara à pessoa jurídica.

O contribuinte contesta que quando da fiscalização e da equiparação à pessoa jurídica já estaria em atraso. No prazo final de entrega da declaração estava impedida de apresentar já que não tinha à época CNPJ.

Acontece que a legislação já determinava que espontaneamente o contribuinte que inicia a construção de prédio residencial composto de dezesseis apartamentos e dezesseis boxes de garagem e aliena diversas unidades já constitua uma pessoa jurídica e passe a cumprir todas as obrigações de uma PJ. Um contribuinte que cumpriu as determinações legais tinha possibilidade de apresentar suas declarações obrigatórias tempestivamente. No presente caso o contribuinte descumpriu a legislação que determinava a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica e decorrente de sua infração deixou de registrar o CNPJ e de cumprir todas as obrigações como PJ, inclusive de apresentar as declarações obrigatórias.

O descumprimento das obrigações acessórias como pessoa jurídica foram ocasionadas pelo próprio contribuinte. Da mesma forma que nos autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins estão sendo cobrados os tributos desde de 04/02/2009 com aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, as obrigações acessórias também retroagem a data que a contribuinte deveria ter constituído o CNPJ da pessoa jurídica.

Se o contribuinte tivesse constituído à pessoa jurídica no momento da primeira alienação do prédio residencial construído, conforme determina a legislação, estaria de posse do CNPJ e não estaria impedida de cumprir suas obrigações acessórias tempestivamente.

Não faço, pois, reparos à decisão recorrida e voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Processo nº 11040.721006/2014-78
Acórdão n.º **1001-000.036**

S1-C0T1
Fl. 114
